



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008569-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante ANA PAULA CAU DOS SANTOS NASCIMENTO, é agravado BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º 2008569-82.2025.8.26.0000

Agravante/Executada: ANA PAULA CAU DOS SANTOS NASCIMENTO.

Agravada/Exequente: BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Comarca: JABOTICABAL – 2ª VARA CÍVEL.

Juiz de 1ª Instância: Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO.

Voto n.º 1139.

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÓCIA INCLUÍDA NO POLO PASSIVO EM RAZÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, SOB A ÉGIDE DO DIPLOMA PROCESSUAL ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e não acolheu alegação de ilegitimidade passiva em ação de execução de título extrajudicial. A decisão impugnada determinou o prosseguimento da execução.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste na alegação de ilegitimidade passiva da agravante, posto não preenchidos os requisitos legais necessários ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

III. Razões de Decidir.

3. A desconsideração da personalidade jurídica foi deferida em 2016, tendo ocorrido a citação da agravante em 2019, sem a apresentação de qualquer recurso ou remédio processual para a impugnação da r. decisão que apenas agora resta agravada. Preclusão temporal operada.

4. A preclusão temporal impede a discussão de questões já decididas, conforme o artigo 507 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A preclusão temporal impede a rediscussão de decisões não impugnadas no prazo legal. 2. A desconsideração da personalidade jurídica, uma vez deferida e não recorrida, não pode ser contestada

posteriormente.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 50.

Código de Processo Civil, art. 507.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2086867-25.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 12.04.2024.

TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 21145279120248260000, Rel. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 28.06.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANA PAULA CAU DOS SANTOS NASCIMENTO** contra a r. decisão de folhas 1026/1029 da ação de execução de título extrajudicial proposta por **BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**, decisão esta que rejeitou a exceção de pré-executividade:

“As exceções de pré-executividade não merecem acolhimento.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição intercorrente. Para sua configuração, seria necessária a paralisação do processo por prazo superior ao da prescrição do título executivo (5 anos), a contar da primeira tentativa infrutífera de localização do executado ou de bens penhoráveis, por inércia do exequente, após o decurso do prazo de suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, III, §1º e §4º do CPC. Contudo, conforme se verificados autos, a parte exequente manteve-se diligente na busca pela satisfação de seu crédito, apresentando diversas petições e requerendo providências úteis ao prosseguimento do feito, não havendo período de inércia capaz de caracterizar a prescrição intercorrente. Outrossim, não houve suspensão do processo pelo prazo de um ano.

Quanto à alegada nulidade da desconsideração da personalidade jurídica, também não assiste razão às executadas. O art. 50, §1º do Código Civil estabelece que "configura-se o desvio de finalidade quando os sócios se utilizam da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza". No caso em tela, após 14 anos da distribuição da ação, não foi possível sequer localizar a empresa executada para citação, evidenciando-se assim a lesão aos credores.

(...)

Ademais, as inúmeras tentativas frustradas de localização da empresa e a ausência de bens penhoráveis demonstram o intuito de frustrar o pagamento dos credores, configurando o desvio de finalidade que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da executada Marta Terezinha Durigan. Isso porque, embora ela tenha se retirado da sociedade em março de 2016, a ação executiva já havia sido distribuída em 09/03/2010, quando ela ainda integrava o quadro societário da empresa executada. Conforme disposto no art. 1.032 do Código Civil, o sócio retirante permanece responsável pelas obrigações sociais anteriores até dois anos após a averbação de sua saída, sendo que no presente caso a obrigação exequenda (duplicatas vencidas em janeiro e fevereiro de 2010) foi constituída durante sua gestão. Portanto, o fato de a retirada ocorrer posteriormente ao ajuizamento da ação não a exime da responsabilidade pelo débito proposto, já que este se originou enquanto ela ainda integrava a sociedade empresária.

Ante o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade apresentadas e determino o prosseguimento da execução.”

Irresignada, recorre a devedora a alegar, em síntese, que a empresa executada se encontra ativa, não respondendo o patrimônio dos sócios por débitos daquela. Todas as alterações contratuais foram averbadas no registro competente, de forma que não houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial ensejadora da desconsideração da personalidade jurídica. Tampouco se pode falar em fraude ou má-fé. Requer, assim, a reforma da decisão agravada, a restar excluída do polo passivo.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (folhas 50/51).

Não houve apresentação de contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e preparado.

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial que tem por objeto a execução das duplicatas de nºs 0030289502 com vencimento em 25/01/2010 e 0030289503 com vencimento em 01/02/2010, tendo sido distribuída em 03/09/2010.

Após diversas tentativas infrutíferas de citação da empresa executada, foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica em 19/02/2016, determinando-se a inclusão das sócias Ana Paula Cau dos Santos Nascimento, ora agravante, e Marta Terezinha Durigan, no polo passivo.

A desconsideração da personalidade jurídica ocorreu sob a égide do Diploma Processual anterior, não sendo necessária a instauração de incidente próprio.

A citação da agravante ocorreu em 17 de outubro de 2019 (folha 236 dos autos originários), tendo ocorrido a oposição de exceção de pré-executividade apenas em 05 de fevereiro de 2024 (folhas 968/978 dos autos principais).

No longínquo ano de 2019, pois, teve a agravante ciência da r. decisão que determinara a sua inclusão no polo passivo, donde deveria desde logo ter se utilizado do remédio processual adequado para a respectiva reforma, se o caso, não sendo admissível seu silêncio na ocasião, ensejando a ocorrência da preclusão temporal.

Pretende aqui a agravante, cerca de cinco anos depois da citação, quando soube ter sido incluída no feito, discutir a existência ou não dos fundamentos previstos no artigo 50 do Código Civil, o que é descabido.

Nesse sentido, o art. 507 do Código de Processo Civil prescreve que “*é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*”.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

(...) o instituto da preclusão tem imensa relevância no sistema brasileiro de procedimento rígido. Ele dá apoio às regras que regem a ordem sequencial de realização dos atos do procedimento e sua distribuição em fases fazendo-o mediante a imposição da perda de uma faculdade ou de um poder em certas situações. Quando a preclusão ocorre, já não poderá a parte realizar eficazmente o ato que tinha direito nem exigir do juiz os atos que antes poderia exigir (Instituições de direito processual civil, 6ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, v. 2, página 466, ano de 2009 o grifo não consta do original).

Nesse sentido, importante referenciar:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Alegação de que a desconsideração de personalidade jurídica não respeitou os requisitos do artigo 50 do Código Civil – Preclusão temporal – Decisão que foi publicada há certa de 12 anos, sem que a parte tenha interposto recurso – Inteligência do art. 507 do CPC – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão mantida. Recurso não conhecido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2086867-25.2024.8.26 .0000 Americana, Relator.: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 12/04/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2024)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos. Parte devidamente citada. Ausência de prejuízo ou ofensa ao contraditório. No mais, insurgência da agravante quanto ao preenchimento dos requisitos para caracterização do abuso da personalidade jurídica. Questão preclusa. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21145279120248260000 Guarulhos, Relator.: Walter Exner, Data de Julgamento: 28/06/2024, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(assinado eletronicamente)